

LEI Nº 53 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997

(Vide alteração dada pela Lei Complementar nº 1/2017 e Lei nº 1289/2018)



Dispõe sobre o "Sistema Tributário do Município" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei intitulada "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA", com fundamento na **Constituição Federal**, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º O Município de Tamarana, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Utilização do tributo com efeito de confisco;

IV - Instituir Imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e Associações de Moradores, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades

nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na área urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste Imposto, entende-se como área urbana a definida pelo Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também área urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio, e os sítios de recreio localizados dentro da área urbana definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A Área Urbana e a Zona Urbana serão delimitadas e classificadas em classes A e B para efeito de aplicação das alíquotas constantes na Tabela I.

§ 4º A delimitação de que trata o parágrafo anterior, é a constante do Mapa em anexo e o memorial descritivo integrantes desta Lei, devidamente rubricados pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

§ 5º As subdivisões de terrenos que se fizerem na Zona Urbana obedecerão as características do zoneamento a que pertencerem e à legislação de loteamentos e parcelamento do solo em vigor.

§ 6º Os lotes situados na Área Urbana, não localizados na Zona Urbana, não poderão sofrer subdivisões que se caracterizem como loteamentos.

§ 7º Qualquer parcelamento dos lotes enquadrados dentro da Área Urbana, deverá ser aprovado pela Prefeitura, de acordo com a legislação vigente, não se permitindo parcelas inferiores a 2,0 ha.

Art. 8º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - Imóveis sem edificações;

II - Imóveis com edificações.

Art. 9º Consideram-se terreno:

I - os imóveis sem edificações;

II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo;

VI - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 10 Consideram-se prédio:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado mas não aceito;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 11 A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 O Imposto predial e territorial urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas estabelecidas na Tabela I.

Art. 14 O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados, informativos obtidos pela Administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário de construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;
- e) equipamentos contidos no imóvel.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto serão apurados pelo Executivo.

§ 2º Os prédios construídos sem a prévia aprovação da Prefeitura, as construções em desacordo com o projeto aprovado e as ocupações sem o respectivo termo de visto de conclusão (HABITE-SE) serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto encontrado no artigo anterior.

§ 3º Nos prédios edificadas em condomínio com áreas superiores a 500,00 (quinhentos) metros quadrados, possuidores ou não do termo de visto de conclusão (HABITE- SE) e sem a apresentação da constituição de condomínio serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto encontrado no artigo anterior.

§ 4º Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

§ 6º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 15 A inscrição no cadastro imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese do condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o Imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 17 O recolhimento do Imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

§ 1º Para efeito do pagamento, o valor do Imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice da UFIR, ou outro índice que venha substituí-la, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de pagamento antecipado total, o Imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento, e obtendo um desconto na forma do art. 187.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18 Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento); quando não for promovida a inscrição ou a sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento); quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do Imposto.

DAS ISENÇÕES

Art. 19 São isentos do Imposto:

I - os imóveis cedidos por particulares, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal, Empresas Públicas do Município e Fundações instituídas pelo Município;

III - as residências pastorais de propriedade das igrejas, desde que anexas ao Templo;

IV - as residências próprias, quando ocupadas por ex-combatentes da FEB, cujo benefício é extensivo à viúva, filhos menores ou inválidos;

~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR~~

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 2º ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista constante da Lei Complementar nº 56/87, conforme segue:~~

~~1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7 - Médicos veterinários.~~

~~8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.~~

-
- ~~12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17 – Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18 – Limpeza de chaminés.~~
- ~~19 – Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20 – Assistência técnica .~~
- ~~21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~26 – Traduções e interpretações.~~
- ~~27 – Avaliação de bens.~~
- ~~28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de~~

~~obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~32 – Demolição:~~

~~33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural:~~

~~35 – Florestamento e reflorestamento:~~

~~36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres:~~

~~37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)~~

~~38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias:~~

~~39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:~~

~~40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:~~

~~41 – Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:~~

~~43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):~~

~~44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada:~~

~~45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):~~

~~46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária:~~

~~47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e~~

de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):

~~48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres:~~

~~49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43,44,45 e 46.~~

~~50 – Despachantes.~~

~~51 – Agentes da propriedade industrial.~~

~~52 – Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~53 – Leilão.~~

~~54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):~~

~~56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~

~~59 – Diversões públicas:~~

- ~~a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;~~
- ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
- ~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~
- ~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~
- ~~e) jogos eletrônicos;~~
- ~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
- ~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão):~~

~~62 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes:~~

~~63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora:~~

~~64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:~~

~~65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres:~~

~~66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material, fornecido pelo usuário final do serviço:~~

~~67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):~~

~~70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final:~~

~~71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização:~~

~~72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado:~~

~~73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:~~

~~74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:~~

~~75 – Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos:~~

~~76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~79 – Funerais.~~

~~80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~81 – Tinturaria e lavanderia.~~

~~82 – Taxidermia.~~

~~83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

~~86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.~~

~~87 – Advogados.~~

~~88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~89 – Dentistas.~~

~~90 – Economistas.~~

~~91 – Psicólogos.~~

~~92 – Assistentes Sociais.~~

~~93 – Relações Públicas.~~

~~94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais.~~

~~protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):~~

~~95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços):~~

~~96 – Transporte de natureza estritamente municipal:~~

~~97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços):~~

~~98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:~~

~~99 – Demais serviços de qualquer natureza prestado ao usuário final, que não esteja compreendido no art. 155 – II da [Constituição Federal](#):~~

~~Art. 20 O Imposto de Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na Lei Complementar nº 116 de 30 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme segue:~~

~~1. Serviços de informática e congêneres:~~

~~1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas:~~

~~1.02 – Programação:~~

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres:~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:~~

~~1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação:~~

~~1.06 – Assessoria e consultoria em informática:~~

~~1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados:~~

~~1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas:~~

~~2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:~~

~~2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:~~

~~3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:~~

~~3.01 VETADO~~

~~3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda:~~

~~3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza:~~

~~3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza:~~

~~3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário:~~

~~4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:~~

~~4.01 Medicina e biomedicina:~~

~~4.01 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres:~~

~~4.02 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres:~~

~~4.03 Instrumentação cirúrgica:~~

~~4.04 Acupuntura:~~

~~4.05 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares:~~

~~4.06 Serviços farmacêuticos:~~

~~4.07 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia:~~

~~4.08 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental:~~

~~4.09 Nutrição:~~

~~4.10 Obstetrícia:~~

~~4.11 Odontologia:~~

~~4.12 Ortóptica:~~

~~4.13 Próteses sob encomenda:~~

~~4.14 Psicanálise:~~

~~4.15 Psicologia:~~

~~4.16 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres:~~

~~4.17 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:~~

~~4.18 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres:~~

~~4.19 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:~~

~~4.20 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:~~

~~4.21 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres:~~

~~4.22 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário:~~

~~5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:~~

~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia:~~

~~5.01 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária:~~

~~5.02 – Laboratórios de análise na área veterinária:~~

~~5.03 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:~~

~~5.04 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres:~~

~~5.05 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:~~

~~5.06 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:~~

~~5.07 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres:~~

~~5.08 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária:~~

~~6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:~~

~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres:~~

~~6.01 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres:~~

~~6.02 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres:~~

~~6.03 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas:~~

~~6.04 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres:~~

~~7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:~~

~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:~~

~~7.01 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~7.02 – Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia:~~

~~7.03 – Demolição:~~

~~7.04 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):~~

~~7.05 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço:~~

~~7.06 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres:~~

~~7.07 – Calafetação:~~

~~7.08 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer:~~

~~7.09 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.10 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.11 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.12 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.13 – (VETADO)~~

~~7.14 – (VETADO)~~

~~7.15 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.16 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.17 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.18 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.19 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.20 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.21 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.01 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 – Guias de turismo.~~

~~10. Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores~~

mobiliários e contratos quaisquer.

~~10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 – Espetáculos circenses.~~

~~12.04 – Programas de auditório.~~

~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 – Execução de música.~~

~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

~~12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

~~12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

~~13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

~~13.01 – VETADO~~

~~13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

~~13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~

~~13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

~~14. Serviços relativos a bens de terceiros.~~

~~14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.02 – Assistência técnica.~~

~~14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 – Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 – Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 – Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 – Carpintaria e serralheria.~~

~~15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e~~

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

~~15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 – Cadastro, elaboração e ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de~~

~~pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário.~~

~~17.07 – (VETADO)~~

~~17.08 – Franquia (franchising).~~

~~17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao IGMS).~~

~~17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.13 – Leilão e congêneres.~~

~~17.14 – Advocacia.~~

~~17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.16 – Auditoria.~~

~~17.17 – Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.21 – Estatística.~~

~~17.22 – Cobrança em geral.~~

~~17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários~~

~~20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 – Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos~~

~~para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais:~~

~~23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~

~~23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~

~~24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:~~

~~24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:~~

~~25 – Serviços funerários:~~

~~25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres:~~

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos:~~

~~25.03 – Planos ou convênio funerários:~~

~~25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios:~~

~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:~~

~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:~~

~~27 – Serviços de assistência social:~~

~~27.01 – Serviços de assistência social:~~

~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

~~29 – Serviços de biblioteconomia:~~

~~29.01 – Serviços de biblioteconomia:~~

~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:~~

~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

~~32 – Serviços de desenhos técnicos:~~

~~32.01 – Serviços de desenhos técnicos:~~

~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

~~36 – Serviços de meteorologia:~~

~~36.01 – Serviços de meteorologia:~~

~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:~~

~~37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins~~

~~38 – Serviços de museologia~~

~~38.01 – Serviços de museologia:~~

~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:~~

~~39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):~~

~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:~~

~~40.01 – Obras de arte sob encomenda:~~

~~§ 1º o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja~~

prestação se tenha iniciado no exterior do País.

~~§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

Art. 20 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na Lei Complementar nº 116 de 30 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme segue:

1. Serviços de informática e congêneres

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02 - Programação
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - "NIHIL"

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia Ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de reprodução, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - "NIHIL".

7.15 - "NIHIL".

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrumentação, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de

embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação acrescida pela Lei nº 1519/2023)

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

12.18 - Serviços de televisão por assinatura prestado na área do Município.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - "NIHIL".

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,

trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração e ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contido em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário.

17.07 - "NIHIL".

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos

seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.02 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingo.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia

29.01 - Serviços de biblioteconomia

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 21 A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços;

~~IV - da denominação dada ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

IV - da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~§ 1º Para efeito da incidência do Imposto, considera-se local da prestação de I - o estabelecimento prestador ou, na falta deste o domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei;~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;~~

~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;~~

~~X – VETADO~~

~~XI – VETADO~~

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;~~

~~XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;~~

~~XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;~~

~~XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;~~

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

~~XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;~~

~~XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços;~~

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

~~XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;~~

~~XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;~~

~~XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; X - "NIHIL"

XI - "NIHIL"

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 20, seja matriz, filiais, sucursais, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; (Redação dada pela Lei nº 266/2003)

§ 3º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica ou em nome do prestador ou seu representante.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como prestador, para efeitos deste artigo.

§ 5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante enquadrados como diversões públicas.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no 1º dia de cada ano.

~~III - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

III - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~IV - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

IV - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considerando-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo

território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA~~

~~DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 22 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

~~Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~**Art. 23** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou Imposto, exceto as subempreitadas já tributadas e o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes nos itens 31 e 33 da lista.~~

~~**Art. 23** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou Imposto, exceto os serviços de subempreitadas já tributadas e o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes; (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

Art. 23 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou Imposto, exceto os serviços de subempreitadas já tributadas e o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na

hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Não integram o preço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

~~§ 3º Na prestação que se refere o item 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município de Tamarana. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

§ 3º Na prestação que se refere o item 22.01 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município de Tamarana. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~Art. 24~~ Está sujeito ainda ao Imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

~~§ 1º No caso do item 83 da lista, serão deduzidas as despesas com salários, encargos sociais e vale-transporte.~~

~~§ 2º No caso do item 84 da lista, serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de produção executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência. Neste caso, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos dos executados à agência.~~

~~Art. 24~~ Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 20, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

~~§ 1º No caso do subitem 17.04 e 17.05 da lista de serviços, serão deduzidas as despesas com salários, encargos sociais e vale-transporte.~~

~~§ 2º No caso do subitem 17.06 da lista de serviços, serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de produção executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência. Neste caso, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos dos executados à agência. (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

Art. 24 Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 20, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

§ 1º No caso do subitem 17.04 e 17.05 da lista de serviços, serão deduzidas as despesas com salários, encargos sociais e vale-transportes.

§ 2º No caso do subitem 17.06 da lista de serviços, serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de produção executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência. Neste caso, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos dos executados à agência. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 25 O Imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes da Tabela II.

Art. 26 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

~~§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo, entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo, entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~§ 2º Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

§ 2º Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~§ 3º O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro e do caput deste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

§ 3º O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro e do caput deste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~**Art. 27** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades ou firmas, o Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de~~

acordo com o estabelecido na Tabela II.

Art. 27 ~~Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 7.14, 10.03, 17.19 17.14, 17.19, 17.23 da lista de serviços forem prestados por sociedades ou firmas, o Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecimento na Tabela II. (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

Art. 27 Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06,4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista de serviços forem prestados por sociedades ou firmas, o Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, de acordo com o estabelecimento na Tabela II. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 28 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Art. 29 No cálculo do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o Imposto total a recolher;

II - o montante do Imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto estimado e o efetivamente devido, a mesma será recolhida nos prazos regulamentares.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 30 A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - o contribuinte que não houver recolhido o Imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (auto- lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 31 Quando o Imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo único. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 32 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 20 ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 33 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 34 A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 35 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de o contribuinte deixar de recolher o Imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 36 O lançamento do Imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao Imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

Art. 37 O Imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação;

III - para efeito do pagamento, o valor do Imposto será atualizado monetariamente, de

acordo com o índice de variação do valor da UFIR, ou outro índice que venha substituí-la para a mesma finalidade, no caso do item I, haverá uma carência de 10 (dez) dias corridos, do fato gerador para a sua quitação, no caso do item II, terá a sua atualização entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação ressalvado o disposto no item IV;

IV - no caso do item II, quando do pagamento, total, antecipado, o Imposto será atualizado monetariamente, na forma do item anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento, e obtendo um desconto na forma do artigo 187.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 38 Os contribuintes sujeitos ao Imposto são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 39 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de livros e documentos emitidos por processamento eletrônico, regulamentando sua emissão e utilização. (Redação acrescida pela Lei nº 1001/2013)

~~DO SUJEITO PASSIVO~~

~~DO SUJEITO PASSIVO (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

DO SUJEITO PASSIVO (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

Art. 40 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

~~§ 1º Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~§ 1º O imposto Sobre Serviços não incide sobre:~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes - delegados;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no~~

~~Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

§ 1º O imposto Sobre Serviços não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes - delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

§ 2º É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o Imposto.

~~IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

IV - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~V - os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na conforme. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

V - Os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção conforme artigo 41 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

VI - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.02, 17.05 e 17.10 e no item 20 da lista de serviços do caput do artigo 105 desta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Tamarana, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05. (Redação acrescida pela Lei nº 1519/2023)

Art. 41 ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro~~

~~Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto os seguintes tomadores:~~

Art. 41 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

I - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

II - todo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos na Prefeitura do Município de Tamarana como contribuinte de ISSQN;

III - empresas distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;

IV - proprietários de obras de construção civil, quanto aos serviços relacionados com a obra;

V - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, quanto aos serviços relacionados com a obra;

VI - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras, autorizadas a funcionar, pelo Banco Central.

VII - empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimento de terceiros;

VIII - empresas e entidades que explorem loterias, apostas e outros jogos permitidos;

IX - entidades jurídicas beneficiadas pela isenção ou imunidade do ISSQN;

X - agremiações sociais, recreativas, literárias e outras similares;

XI - associações de pessoas naturais ou jurídicas, independente de finalidade econômica;

XIII - concessionárias de serviços públicos;

~~XIV - órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Tamarana.~~

~~XIV - os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle~~

~~e as Fundações instituídas pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

XIV - Os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XV - seguradoras; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XV - seguradoras; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XVI - concessionárias autorizadas de veículos; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XVI - concessionárias autorizadas de veículos; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XVIII - estabelecimentos de ensino superior; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XVIII estabelecimentos de ensino superior; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XIX - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XIX - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XX - entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XX - entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XXI - empresas de planos de saúde, médica e odontológica; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XXI - empresas de planos de saúde, médica e odontológica; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XXII - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XXII - que realizarem o pagamento do serviço sem correspondência nota fiscal; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XXIII - de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XXIII de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no

exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~XXIV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 12, exceto subitem 12.13, e 20 nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10, da lista de serviços do artigo 20, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Tamarana; (Redação acrescida pela Lei nº 266/2003)~~

XXIV a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 12, exceto subitem 12.13 e 20 nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10, da lista de serviços do artigo 20, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Tamarana; (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

~~§ 1º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela II, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, em guias de recolhimento exclusiva, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.~~

~~§ 1º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no caput deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, que desenvolvam atividades dentro do município de Tamarana. (Redação dada pela Lei nº 266/2003)~~

§ 1º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no caput deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, que desenvolvam atividades dentro do Município de Tamarana. (Redação dada pela Lei nº 305/2004)

§ 2º A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 3º Os tomadores de serviços a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na Fonte, do valor do imposto (RRF) e, semestralmente, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção do ISSQN, em relação datilografada ou em disquete.

§ 4º Os contribuintes do ISSQN registrarão, no Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços ou nos demais controles de pagamento do imposto, os valores que lhe forem retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de Qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é o fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis previstas no artigo 27 deste Código.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 42 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 UFIR por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais sem a devida autorização;

II - multa de importância igual a 65 UFIRs, quando se verificar(em):

a) por meio de ação fiscal, a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;

c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal;

III - multa de importância igual a 163 UFIRs. nos casos de:

a) falta de livros ou de sua autenticação;

b) falta de escrituração do Imposto devido, isento ou imune;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;

d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;

e) falta de quaisquer declarações de dados;

f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

g) a não-emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;

h) emissão de nota fiscal de serviços não tributadas ou isentas em operações tributáveis;

i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;

j) falta ou recusa na exibição de livros ou outros documentos fiscais;

l) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

m) embaraço à ação fiscal.

IV - multa de importância igual a trinta por cento sobre o valor do Imposto nos casos de:

a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal;

V - multa de importância igual a cem por cento sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto devido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. É autoridade para aplicar a penalidade o servidor investido no cargo de Fiscal Tributário, competindo ao Secretário de Finanças reduzir ou limitar a penalidade em

função da culpa ou dolo, em processo de defesa do contribuinte.

Art. 43 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

DAS ISENÇÕES

Art. 44 São isentos do Imposto:

~~I - A execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o município e as suas autarquias; (Revogado pela Lei nº 196/2001)~~

~~II - Os serviços prestados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e condomínios instituídos pelo município; (Revogado pela Lei nº 196/2001)~~

III - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

IV - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

V - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular; com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário.

VI - as construções das entidades de assistência social e templos de qualquer culto, executados diretamente pelo proprietário.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", DE BENS IMÓVEIS FATO GERADOR

Art. 45 O Imposto de competência dos Municípios sobre a transmissão por ato oneroso "inter-vivos", de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - A transmissão, "inter-vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil.

II - A transmissão, "inter-vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constante da Lei Civil.

MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 46 O Imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

VII - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;

VIII - compromisso de compra e venda de imóveis, integralmente quitado;

IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

X - permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

Parágrafo único. Nas permutas em que as prestações e contra prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o Imposto recairá sobre cada tradição indistintamente aos permutantes.

SUJEITO PASSIVO

Art. 47 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48 A base de cálculo do Imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo.

DO PAGAMENTO

Art. 49 O Imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro autorizado.

Art. 50 A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 46 .

§ 1º Na aquisição de casa própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas sobre o montante financiado:

I - meio por cento (0,5%), quando o valor financiado não ultrapassar 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentas) UFIRs;

II - Um por cento (1,0%), quando o valor financiado for superior a 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentas) e não ultrapassar a 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos) UFIRs;

III - Dois por cento (2,0%), quando o valor financiado for superior a 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos) UFIRs.

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior se aplicarão sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 4º Na hipótese de extinção da UFIR e se nenhum outro indicador vier a substituí-la, fica o Executivo autorizado a adotar outro que melhor venha a aferir a inflação.

§ 5º Nas transmissões de unidades populares em que a COHAB, a COHABAN, a COHAPAR e as demais cooperativas habitacionais participem como transmitentes

intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de sessenta por cento (60%) para o ITBI do respectivo imóvel.

ISENÇÕES

Art. 51 Ficam isentas do Imposto:

I - a compra de imóvel por empresas industriais, destinado à instalação de indústria no Município;

II - imóvel adquirido para residência do servidor público municipal, estadual ou federal, desde que não possua outro imóvel.

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 53 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo: ([Redação dada pela Lei nº 179/2001](#))

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para comércio ambulante;

III - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

IV - licença para publicidade;

V - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

VI - taxa de vistoria de segurança contra incêndio.

Art. 54 É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 55 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 56 A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 179/2001](#))

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 57 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes da Tabela III.

Art. 58 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Art. 59 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

DAS ISENÇÕES

Art. 60 São isentas da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de educação, assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

Parágrafo único. As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 61 Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 62 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 63 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 64 A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV.

DAS ISENÇÕES

Art. 65 São isentos da taxa:

I - deficientes físicos, visuais e auditivos que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 66 A taxa tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 67 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 68 Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 69 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

DAS ISENÇÕES

Art. 70 São isentos da taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - construção, ampliação ou reforma de habitação popular, com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário.

V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DA INCIDÊNCIA

Art. 71 A taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização e do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 72 Quaisquer alterações efetuadas quanto ao tipo, às características ou ao tamanho do anúncio, assim com a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 73 A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares relativa aos anúncios;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 74 A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de

seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no próprio estabelecimento, identificando-o, internos ou externos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - às placas ou aos letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem o uso, a lotação a capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou aos letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m² ;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m², quando colocadas nas respectivas residências e nos locais de trabalho e contiverem o nome, profissão e/ou razão social;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 900 cm², quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou à tabuleta afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou

regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias indicativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e nos logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o município, de parques, jardins e demais logradouros públicos ajardinados, arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.

SUJEITO PASSIVO

Art. 75 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados nos artigos anteriores:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 76 São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aqueles que se beneficiam do anúncio, tanto o anunciante quanto o objeto ou produto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 77 Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da tabela VI, anexa a esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão somente as anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação de estabelecimento do contribuinte, bem como os anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 78 Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das tabelas VI-A, VI-B, VI-C e VI-D anexas a esta lei.

§ 1º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste

Art. os anúncios:

I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 79 O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa de fiscalização de anúncios, recolhendo-a na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte;

§ 2º Para os contribuintes já inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC -, a taxa considerar-se-á lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considerar-se-á lançada na data da inscrição no CMC (início da atividade);

§ 4º Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo, tomar-se-á por base a UFIR vigente no mês de cada lançamento.

§ 5º O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feita em única parcela ou em parcela mensais, nos prazos e condições regulamentares.

Art. 80 O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no CMC, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 81 Além da inscrição no CMC, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de qualquer declaração de dados ou outros documentos fiscais, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 82 O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do CMC e do Cadastro de Publicidade e Anúncios - CAPAN.

Art. 83 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. Em caso de cobrança judicial, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais.

Art. 84 O crédito tributário, assim constituído, será atualizado monetariamente pela variação da UFIR ou outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 As infrações relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações no CMC: multa de 65 UFIR aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal;

II - infrações relativas à declaração de dados de natureza tributária: multa de 65 UFIR aos que deixarem de prestar quaisquer declarações a que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração de taxa devida na forma e nos prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 164 UFIR aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista: multa de 33 UFIR.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 O lançamento ou pagamento das taxas não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 87 Aplica-se à taxa, no que couber, ao disposto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 88 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer

outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 89 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 90 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 91 A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção) incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de dois pavimentos e/ou construções com metragem superior a 500 m², localizados no Município de Tamarana.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 92 A Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 2 pavimentos, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, na expedição de habite-se em construções novas, reformas e/ou ampliações relativamente aos imóveis citados no artigo anterior e aos que tiverem mais de 500 m², independentemente do número de pavimentos, bem como, na expedição de alvará de licença para funcionamento de estabelecimento de empresas.

Art. 93 A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será recolhida até a quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada.

§ 1º Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para os imóveis descritos no artigo 92 que não apresentarem na repartição competente o certificado ou laudo de vistoria de segurança contra incêndio, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º A expedição de alvarás de localização e do habite-se, pela Prefeitura Municipal, fica condicionado à apresentação prévia do certificado de vistoria ou laudo de vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 94 Os contribuintes a que se refere o Art. 91 poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros do Município, para fins de prestação de assistência e orientação, visando à prevenção de combate aos sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 95 As vistorias serão executadas de ofício ou a pedido dos interessados.

Art. 96 Serão atendidas as normas técnicas definidas pelo Corpo de Bombeiros - a organização e reformulação das normas de vistoria e fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 97 Compete ao comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único. Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada uma Comissão Especial de Vistoria.

Art. 98 A taxa será calculada de acordo com a Tabela XIV.

Art. 99 A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs;

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do Alvará de localização e do habite-se.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 100 São isentos desta Taxa:

I - Os próprios federais e estaduais;

II - Os templos de qualquer custo;

III - Os próprios de entidades de assistência social;

IV - Os próprios das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

~~I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;~~ (Revogado pela Lei nº 1297/2018)

II - Taxa de Coleta de Lixo;

III - Taxa de Combate a Incêndio;

IV - Taxa de Iluminação Pública;

V - Taxa de Serviços Diversos;

VI - Taxa de Expediente.

Art. 102 As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária.

~~**Art. 103** As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.~~

Art. 103 As taxas de coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação. (Redação dada pela Lei nº 1297/2018)

Art. 104 É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 101, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no inciso IV, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos V e VI, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art. 105 São isentos das taxas indicadas nos incisos I a IV do artigo 101:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - os templos de qualquer culto e as residências pastorais situadas no terreno do templo;

IV - os próprios de instituições de filantropia e que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestidos de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~Art. 106~~ Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

~~I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;~~

~~II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;~~

~~III - conservação de logradouros pavimentados e não-pavimentados. (Revogado pela Lei nº 1297/2018)~~

~~Art. 107~~ Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo anterior serão calculados em função da soma das testadas do imóvel e lançados anualmente, conforme Tabela VIII. (Revogado pela Lei nº 1297/2018)

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 108 Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final do lixo domiciliar.

Art. 109 Os serviços compreendidos no artigo anterior serão devidos em função da área edificada e da utilização do imóvel, e lançados anualmente, de acordo com a Tabela IX.

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 110 Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 111 Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e lançada anualmente de acordo com a Tabela X.

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 112 A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 113 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pela Prefeitura, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;

II - pela empresa concessionária, dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação.

Art. 114 Esta taxa será lançada na forma prevista na Tabela XI.

Art. 115 É o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária geradora.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 116 A utilização de serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XII:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

III - pelo alinhamento e nivelamento;

IV - serviços de readequação e recuperação de caminhos e acessos em terrenos particulares.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 117 A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os compreendidos na Tabela XIII.

Art. 118 Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

a) eleitorais;

- b) militares;
- c) subvenções;
- d) negativa de débitos;
- e) de comprovação junto a Previdência Social, para instruir processo de pedido de aposentadoria.

Art. 119 Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA INCIDÊNCIA

Art. 120 Fica instituída a Contribuição de Melhoria a ser arrecadada dos proprietários de imóveis que venham a ser beneficiados por obras públicas realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 121 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas beneficiadas pela obra.

DO CÁLCULO

Art. 122 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite a despesa realizada efetivamente na obra.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 123 A Administração poderá, por decisão fundamentada e aprovada pelo legislativo, lançar apenas determinada proporção do valor da obra.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 124 O cálculo de Contribuição de Melhoria será feito em função do valor do imóvel, ou sua área e/ou de sua testada, finalidade de exploração, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

DA COBRANÇA

Art. 125 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 126 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na Cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 127 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 128 Os requerimentos de impugnação, de reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 129 O prazo e local para pagamento da contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 130 As prestações serão corrigidas pelos índices legais vigentes apontados no Edital e pelos juros de lei.

Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir de sua liberação.

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 131 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios

com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 132 A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, ao todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 133 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 134 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 135 O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 136 São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 137 Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 138 Obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se

em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR

Art. 139 Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 140 Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 141 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Tamarana é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código, e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 143 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 144 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 145 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 146 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 147 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de bens ou negócios.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 148 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 149 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 150 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a Contribuição de Melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 151 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 152 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 153 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentre de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 154 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 155 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 156 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 157 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 154, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 158 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 159 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 160 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 161 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

DO LANÇAMENTO

Art. 162 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 163 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 164 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o

lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 165 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a vista das disposições vigentes;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido

na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 166 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicidade em órgão de imprensa local;

III - por meio de edital afixado na Prefeitura;

IV - por remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-à efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 167 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do

prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 168 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 169 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

DA MORATÓRIA

Art. 170 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 171 A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 172 A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 173 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

DO DEPÓSITO

Art. 174 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 206 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma do artigo 235 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 175 A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 176 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de.

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 177 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 178 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale-postal;

IV - em títulos de dívida pública.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 179 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidade pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 180 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 181; artigo 208; passivo;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 181 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição VI - decadência;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

X - a decisão de última instância;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 182 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados:

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

~~Art. 183~~ O Executivo fixará o recolhimento de tributos em quota única ou parcelado em quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, divididas na seguinte forma:

~~Art. 183~~ O Executivo fixará o recolhimento de tributos em quota única ou parcelado em quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFM ou outro índice que vier a substituí-la, divididas na seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1000/2013)

Art. 183 O Executivo fixará o recolhimento de tributos em quota única ou parcelado em quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, divididas na seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1285/2018)

~~I - Em até cinco parcelas no caso do IPTU;~~

~~I - Em até seis parcelas no caso do IPTU; (Redação dada pela Lei nº 1000/2013)~~

I - Em até 12 (doze) parcelas no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; (Redação dada pela Lei nº 1285/2018)

II - Em até 12 parcelas no caso do ISSQN;

III - No número de parcelas definidas pela autoridade em face à proporção lançada a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 184 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal e em estabelecimentos de crédito autorizado, sob pena de nulidade.

Art. 185 O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 186 Expirado o prazo para pagamento de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - atualização monetária, na forma da Legislação Municipal específica.

~~**Art. 187** No recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas agregadas e no ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza lançado na alíquota fixa sobre a UFIR, serão concedidos os descontos de 15%, 10% e 5%, respectivamente, quando o contribuinte pagar de uma só vez nas datas assinaladas para tanto, devendo haver intervalo de 30 dias entre os prazos de cada faixa de desconto.~~

Art. 187 No recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas agregadas e no ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza lançado na alíquota fixa sobre a UFIR, será concedido desconto de 5% quando o contribuinte pagar de uma só vez na data assinalada para tanto. (Redação dada pela Lei nº 1000/2013)

OUTRAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 188 Os créditos da Fazenda Municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de qualquer ônus e

localizados neste Município;

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 189 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para seu cálculo, na legislação pertinente e nas respectivas normas complementares.

§ 2º A atualização e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, com base na legislação em vigor, até 31 de dezembro de 1997, e, no dia 1º de janeiro de 1998, serão expressos em quantidade equivalente de U.F.I.R.. e, após essa data, serão atualizados com base na variação da U.F.I.R.

Art. 190 O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos débitos com a Fazenda Municipal, das multas, inscritos em Dívida Ativa, de acordo com os índices referidos no artigo 189.

§ 1º Obedecido o disposto no caput do artigo 189, o Executivo expedirá tabela definindo os índices a serem adotados.

§ 2º Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 3º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial do débito.

Art. 191 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 192 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 193 O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

RESTITUIÇÃO

Art. 194 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento do tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo único. Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base na U.F.I.R..

Art. 195 O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 196 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 197 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 198 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 194, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 194, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 199 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

DA TRANSAÇÃO

Art. 200 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação

tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir total ou em parte o crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

DA REMISSÃO

Art. 201 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação financeira do sujeito passivo;
- II - à diminuta importância do crédito tributário;
- III - à condições peculiares a determinada região do território do Município;

§ 1º O despacho referido neste artigo deverá ser dado no prazo improrrogável de noventa dias e, fluído este sem manifestação do Secretário de Finanças, o requerimento será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais para análise e despacho.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 173.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 202 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

DA DECADÊNCIA

Art. 203 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 204 Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 178 deste Código.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 205 Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 164, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 206 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem

fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 207 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I - declara a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa definitiva, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 208 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

DA ISENÇÃO

Art. 209 Isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste código ou de lei municipal subsequente;

II - de lei federal complementar, nos termos do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 210 A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado anteriormente à expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações, a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 172.

Art. 211 A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entender-se-á como favor pessoal, não permitindo a concessão de isenção, a determinada pessoa física ou jurídica, quando ausentes os fundamentos e justificativas indispensáveis.

DA ANISTIA

Art. 212 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 213 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento do tributo do prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em atenção à prova dos requisitos previstos em lei.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 172.

§ 3º A concessão da anistia anula eventuais infrações, não constituindo-as como antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades subseqüentes..

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 214 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e do respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Art. 215 Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos

onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 216 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de Impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O registro de Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ocorrer, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e relações de folhas soltas.

§ 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em quantidade equivalente a U.F.I.R.

Art. 217 ~~A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:-~~

~~I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;~~

~~II - por via judicial - quando processada junto ao Judiciário.~~

~~§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação, parcelar o débito em até 6 (seis) parcelas mensais por exercício devido, continuando a fluírem os acréscimos legais:~~

~~I - No caso de débito de até dois exercícios, o parcelamento total do débito poderá se estender em até 18 parcelas mensais.~~

~~II - no parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte deverá manter em dia o recolhimento do mês em curso.~~

~~§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.~~

~~§ 3º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.~~

Art. 217 A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será formalizada expressamente:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada junto ao Judiciário.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação, parcelar o débito em até 6 (seis) parcelas mensais, continuando a fluírem os acréscimos legais.

I - No caso de débitos relativos a dois ou mais exercícios, o parcelamento total do débito poderá se estender até 18 (dezoito) parcelas mensais.

II - Em se tratando de parcelamento relativo a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e respectivas taxas, o contribuinte deverá manter, paralelamente ao parcelamento, em dia o recolhimento do mês e exercício em curso.

III - Em qualquer caso de parcelamento haverá o reconhecimento da dívida com a correspondente interrupção do período aquisitivo prescricional.

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, restando autorizado o prosseguimento de eventual execução.

§ 3º As duas formas de cobrança previstas nesse artigo são independentes, podendo a Administração, quando houver justificado interesse público, efetuar imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não inaugurado o procedimento amigável, ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança. (Redação dada pela Lei nº 1285/2018)

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 218 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido por requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 219 Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 220 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 221 Sem prova por Certidão Negativa, ou declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou

averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 222 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 223 O procedimento tributário terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 224 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado, infrator, dos seus representantes, mandatários, prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão e nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam, quando do processo

constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 225 O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura- recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 226 Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 227 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 228 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 229 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 225.

DA IMPUGNAÇÃO

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 230 O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões

apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 231 O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 225.

Art. 232 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 233 É autoridade administrativa para decisão, o Secretário de Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitida a reconsideração do despacho cuja autoridade para nova decisão é Secretário de Finanças. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão que lhe der causa.

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 234 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa.

Parágrafo único. A composição e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais será objeto de Lei específica, mediante Projeto a ser aprovado pelo Legislativo.

DA CONSULTA

Art. 235 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 236 A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 237 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 238 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 239 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 240 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 241 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias,

contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 242 O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 243 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244 Ficam revogadas as isenções anteriores, respeitadas aquelas estabelecidas na Lei n.º 32/97 de 14 de julho de 1997 e as que foram concedidas por condição e prazo determinado.

Art. 245 O Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio judicial quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria controvertida.

Art. 246 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento.

Art. 247 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 248 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 249 As isenções e descontos, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art. 250 Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código, o serão pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

Art. 251 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA, aos 08 de dezembro de 1997.

EDISON SIENA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IPTU 1 % S/ valor venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - ITU 3% S/ valor venal NOTAS:

1 - Os imóveis pertencentes à Zona Urbana, classe A, enquadrados nos incisos II, que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilidade doméstica, inclusive plantas medicinais e ornamentais, terão a redução de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto.

2 - Os imóveis pertencentes à Área Urbana, classe B, enquadrados no inciso II, que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilidades domésticas inclusive medicinais e ornamentais e/ou com efetiva exploração agropastoril, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto.

TABELA II

PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCISO DISCRIMINAÇÃO UFIR % RECEITA BRUTA

I	Médicos, dentistas, veterinários, engenheiros, arquitetos e auditores.	200	
II	Contadores, economistas, técnicos em contabilidade, enfermeiros, protéticos, fonoaudiólogos, psicólogos, sociólogos ou mediadores de negócios e outros profissionais de nível superior.	100	

III	Jardineiros, carpinteiros, lavadores e ilustradores de veículos, afinadores de instrumentos musicais e ferramentas, detetizadores, encanadores, garçons, vidraceiros, eletricitas, carroceiros, pintores de paredes, assentadores de azulejos, padeiros, cabeleireiros e manicures, quando pessoa física, trabalho próprio e sem estabelecimento.	050	
IV	Faxineiros, lavadeiras, engraxates, bilheteiros, bordadeiras, zeladores, carregadores, crocheteiras, serventes, costureiras, quando for pessoa física, trabalho próprio e sem estabelecimento.	025	
V	Demais profissionais autônomos	050	
VI	Representações comerciais, quando atendidas as disposições da Lei nº 4886/95; ensino de qualquer grau ou natureza; corretagens de seguros.		2
VII	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, transportes e comunicações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, laboratório de análises, casa de repouso e recuperação e similares sob a orientação médica, assistência médica e congêneres prestados através de medicina de grupo, convênios, ou qualquer outra forma de prestação de assistência a saúde, limpeza, vigilância, guarda de bens imóveis, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregadores avulsos por ele contratados, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, armazenamento, agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis (imobiliárias), hotéis, pensões e congêneres, exceto motéis, composição gráfica de carimbos e clichês e prestação de serviços de telefonia.		3
VIII	Podas de árvores, limpezas de linhas elétricas e roçadas de rodovias.		3
IX	Diversões Públicas (exceto cinemas), instituições financeiras e motéis.		6
X	Demais atividades e cinemas		5

		UFIR por mês profissional habilitado
XI	Sociedades civis previstas no Art. 27: a) Análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia	40
	b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	22
	c) Contadores, economistas, guarda-livros, auditores, técnicos em contabilidade, enfermeiros, obstretas, protéticos (próteses dentárias), ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e agentes da propriedade industrial.	20
	d) Outras sociedades civis previstas no Artigo 27 não contidas neste inciso	10

TABELA III

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

INCISO DISCRIMINAÇÃO UFIRs

1	Atividades econômicas, localizadas no Município, por m2 de área utilizada e por ano.	0,15
2	Clubes sociais e recreativos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias, fundações e empresas públicas, atividades recreativas, quando localizadas na zona rural: Fixo e anual	30
3	Taxa Mínima	30
4	Atividades de diversões públicas, temporárias, por 30 dias ou fração.	60

NOTAS:

1 - As atividades do inciso 1, terão redução de 50% na área que exceder a 5.000 m2.

2 - Quarenta por cento da receita oriunda desta Taxa integrarão o Fundo Municipal de Saúde.

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE EM UFIR

Até 30 dias por ano

a) Ambulante vendedor com cestas.	10	25
b) Ambulante vendedor com carrinho manual	20	40
c) Ambulante vendedor com veículo de tração animal	40	80
d) Ambulante vendedor com veículo auto - motor.	60	100
e) Feirantes	isento	isento

TABELA V

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS UFIR

1	Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos pela área e pela respectiva fiscalização:	
	a) pela aprovação de projetos por m2.	0,40
	b) pela regularização de projetos, por m2.	0,80
	c) pela substituição ou modificação do projeto, por m2.	0,20
2	Para execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros.	
	a) diretrizes, por m2 do lote.	
	b) subdivisões, anexações e anotações por lote resultante.	0,01
	c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente, resultante da subdivisão.	4,00
	d) aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente, resultante da subdivisão.	4,00

NOTA: Para início do exame dos projetos, o interessado deverá recolher 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida. Os outros 50% (cinquenta por cento) terão o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o índice da UFIR, ou outro índice que venha substituí-lo, na data de seu pagamento.

TABELA VI

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADO COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS.

TIPO DE ANÚNCIO TAXA UNITÁRIA
EM UFIR

1. Anúncio não luminoso e nem luminado: a) próprio, anual, por unidade b) só de terceiro ou próprio e de terceiro, anual, por unidade	20 40
2. Anúncio luminoso ou luminado: a) próprio, anual, por unidade b) só de terceiro ou próprio de terceiro, anual, por unidade	30 60

NOTAS:

1 - O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;

3. A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em razão do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA VI - A

ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO DE ANÚNCIO TAXA UNITÁRIA EM UFIR

1	Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens, anual, por nº de unidades.	70
2	Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento, anual e por unidades.	50
3	Inanimado e sem movimento, anual e por unidades	30

NOTAS: Incluem-se nesta Tabela os seguintes anúncios:

1. Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
2. Veiculados em locais de embarque e desembarque de passageiros;
3. Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA VI - B

ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM LUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS NOTAS:

Incluem-se também, nesta tabela os seguintes anúncios:

- 1 - Existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

- 2 - Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- 3 - Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- 4 - Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA VI - C

ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA FIXAÇÃO DE CARTAZES, MURAIIS (OUT-DOORS) NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.

TIPO DE ANÚNCIO TAXA UNITÁRIA
EM UFIR

1	Iluminado, trimestral e por nº de quadros.	10
2	Não iluminado, trimestral e por unidades	5

NOTAS: Incluem-se também, nesta tabela os seguintes anúncios:

- 1 - Existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- 2 - Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- 3 - Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- 4 - Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA VI - D

ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO DE ANÚNCIO PERÍODO DE UNIDADES TX. UNIT
INCIDÊNCIA TAXADAS EM UFIR

1	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizadas como meio de propaganda ou serviços			
-				
	a) iluminados	Anual	nº unidades	65
	b) não iluminados	Anual	nº unidades	50
2	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga.			
-				
	a) anúncios luminosos ou iluminados	Anual	nº veículos	25
	b) anúncios não iluminados	Anual	nº veículos	23

	c) anúncios em veículos exclusivamente à publicidade	Anual	nº veículos	50
	d) anúncios por meio de projeções luminosas	Anual	nº veículos	50
	e) anúncios por meio de filmes	Anual	n. veículos	50
	f) publicidade por meio de circuito interno de televisão	Anual	nº veículos	100
3 -	Mostruários não localizados no estabelecimento			
	a) iluminados	Anual	nº unidades	50
	b) não iluminados	Anual	nº unidades	30
4 -	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
	a) não luminosos nem iluminados	Anual	Nº unidades	20
	b) luminosos ou iluminados	Anual	nº unidades	30
	c) anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Anual	nº unidades	50
	d) Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	nº unidades	50

NOTAS:

Incluem-se também, nesta tabela os seguintes anúncios:

- 1 - Existentes nos estabelecimentos que não tenham relações com atividades desenvolvidas onde se localizam;
- 2 - Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- 3 - Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- 4 - Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA VII

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DISCRIMINAÇÃO UFIR

1 -	Por poste de rede elétricas e outros, por unidade e por ano.	1
2 -	Por rede de alta tensão, por m2 e ao ano.	0,02
3 -	Por veículo de aluguel	
	- de traça	8
	- outros	16
4 -	Por bancas de feira livre: por ano, a cada m2.	5
5 -	Por bancas na feira livre do produtor: por ano, a cada m2.	1,50
6 -	Por outras ocupações:	
	- até 30 dias, a cada m2 ou fração.	8
	- por ano, a cada m2 ou fração.	16

NOTA: Fora do quadrilátero, redução de 50% (cinquenta por cento).

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

UFIR TAXA MÍNIMA (R\$)

Por metro linear e testada 0,40 3,60 NOTAS:

1. A taxa será cobrada até o limite máximo de 70 metros linear de testada;
2. O valor máximo da taxa será de 70% (setenta por cento) do valor do Imposto lançado sobre o imóvel das zonas A e B.

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

TIPO UTILIZADO UFIR por m2 edificado, ao ano e por
Unidade de serviço prestado
Semanalmente.

- 1 - Residencial 0,07
- 2 - Demais 0,15 NOTAS:

1. Nas áreas superiores a 1000m², a taxa será reduzida em 30% (trinta por cento) no que exceder;
2. O valor máximo da taxa será de 70% (setenta por cento) do Imposto lançado sobre o imóvel.

TABELA X
PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

TIPO UTILIZADO UFIR P/ M2
EDIFICADO AO ANO

- 1 - Residencial 0,10
- 2 - Demais 0,20

TABELA XI
PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Quando lançada pela Prefeitura: 0,56 UFIR por metro linear de testada de terreno.

Quando lançada pela concessionária: o percentual será calculado sobre o valor da Unidade de Valor de Custeio (UVC), em razão da faixa de consumo mensal.

FAIXA DE CONSUMO MENSAL PERCENTUAIS MENSAIS
DO CONTRIBUINTE (em kWh) INCIDENTES SOBRE A UVC

	residencial	comercial	Industrial
000 a 030	0,66045	0,66045	0,66045
031 a 050	0,94339	0,94339	0,94339
051 a 070	1,32072	1,32072	1,32072
071 a 100	2,26411	2,26411	2,26411
101 a 150	3,39621	3,39621	3,39621
151 a 200	4,90569	4,90569	4,90569
201 a 250	7,54714	7,54714	7,54714
251 a 300	11,32078	11,32078	11,32078
301 a 400	13,20747	13,20747	13,20747
Acima de 400	16,60381		
401 a 600		16,60381	
601 a 1.000		23,39619	
Acima de 1.000		39,62258	
401 a 1.000			16,60381
1.001 a 2.000			66,03779
Acima de 2.000			100,00

NOTAS:

1. A unidade de Valor de Custeio - UVC, para outubro/97 é de R\$ 56,84, podendo ser corrigida mediante apresentação de planilha de custos apresentada pela Concessionária;
2. O limite para cobrança desta taxa será de até 70 metros lineares por testada de terreno;
3. Esta taxa não será lançada para os imóveis que tenham ligações pela rede concessionária;
4. O valor máximo de taxa será de 70% (setenta por cento) do imposto lançado sobre o imóvel.

TABEL XII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO UFIR

1. De numeração de prédios:
 - a) Identificação do número isento
2. De alinhamento e nivelamento:
 - a) por metro linear fornecido 2
3. Da liberação de bens apreendidos ou depositados:
 - a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração 16
 - b) de cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração 8
 - c) de outros animais, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração 16
4. Prestação de serviços motomecanizados:
 - a) Pá Carregadeira, por hora/máquina 24
 - b) Trator Esteira, por hora/máquina 21
 - c) Moto Niveladora, por hora/máquina 24
 - d) Trator de pneus, por hora/máquina 12
 - e) Retro Escavadeira, por hora/máquina 21
 - f) Caminhão toco, por hora 12
 - g) Caminhão trucado, por hora 14

TABELA XIII
PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO UFIR

1	Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	Isento
2	Alvarás na concessão de qualquer licença	Isento
3	Fornecimento de segundas vias de alvarás, visto de conclusão ou "habite-se".	6
4	Atestados e certidões:	8
	- até 03 (três) laudas	6
	- por lauda excedente	
5	Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
	a) tamanho ofício	3
	b) excedendo até ½ metro quadrado	6
	c) excedendo até 1 metro quadrado	10
	d) de mais de 1 metro quadrado, pelo excesso cada ½ m2 ou fração	6
6	Anotação de transmissão no Cadastro Imobiliário	Isento
7	Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias. Etc, por ano.	6
8	Autenticação de projetos de construção, por folha.	2
9	Alvará de construção, quando solicitado em separado, rebaixamento de meio fio, tapume e assemelhados.	16

NOTAS:

1. Os documentos do item 4, quando fornecidos por reprodução e autenticado, serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento);

2. Ficam isentos da taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) negativas de débitos;
- e) comprovação junto ao INSS, para instruir processo de aposentadoria;
- f) para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

TABELA XIV

PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS
- (PREVENÇÃO)

GRUPO POR RISCO	ATIVIDADE	UFIR
A	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleoginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifício, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos, depósitos de gás liquefeito de petróleo.	40
B	Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados de vime e derivados, comércio ou indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados.	38
C	Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres, estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde.	36
D	Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, autopeças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral.	34
E	Papelerias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas.	32
F	Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral, comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados e produtos alimentícios.	30
G	Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transporte com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticas, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias.	28
H	Moinhos, torrefação, descascadores, indústrias de massas, biscoitos, padarias, confeitarias de congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares.	26
I	Indústria, comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas.	24
J	Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuário.	22
L	Agências lotéricas e similares, lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia.	20

M	Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficina de consertos em geral não mecânicos.	18
N	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito.	16
O	Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais pavimentos.	12

NOTAS:

1. Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos grupos acima serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

2. Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

3. As edificações com destinação de uso especificado no grupo "O" terão a taxa elevada em 100% (cem por cento), quando a sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

4. De acordo com a área construída, a taxa será calculada em porcentagens sobre o total de UFIR acima fixado, da seguinte forma:

ÁREA CONSTRUÍDA	% S/ RISCO
Até 40 m ²	40
De 41 m ² a 60 m ²	60
De 61 m ² a 100 m ²	80
De 101 m ² a 200 m ²	100
De 201 m ² a 400 m ²	120
De 401 m ² a 600 m ²	140
De 601 m ² a 1.000 m ²	160
De 1.001 m ² a 2.000 m ²	180
De 2.001 m ² a 4.000 m ²	200
De 4.001 m ² a 6.000 m ²	250
De 6.001 m ² em diante	300
Taxa mínima - 4,00 Ufir	